

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 110.256

Processo nº 14052.003393/92-77

IRPJ e CSSL: Ex. 1991

Recorrente: DRF EM BRASÍLIA

Sujeito Passivo: CIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ (sucessora por incorporação de
CIMENTO PIRINEUS S.A.)

Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997

Acórdão nº : 108-04.079

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ERRO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO : Cancela-se a notificação de lançamento que multiplica por cem os valores inseridos na declaração de rendimentos apresentada.

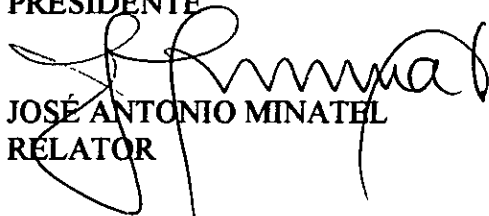
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 110.256

Processo nº 14052.003393/92-77

IRPJ e CSSL: Ex. 1991

Recorrente: DRF EM BRASÍLIA

Sujeito Passivo: CIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ (sucessora por incorporação de
CIMENTO PIRINEUS S.A.)

Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997

Acórdão nº : 108-04.079

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls. 30/31 que determinou o cancelamento da notificação de lançamento de fls. 07.

Referida notificação foi expedida com base na declaração de rendimentos apresentada pela Cimento Pirineus S.A., em 29.08.91, relativa ao período de apuração de 01.01.91 até 01.06.91, em razão de processo de incorporação a que foi submetida.

Acatando impugnação da empresa que indicava erros contidos no lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância determinou o cancelamento da questionada notificação, em razão dos valores tomados no lançamento estarem todos multiplicados por 100 (cem), o que acarretava a sua nulidade e, em função do limite de alçada, recorreu de ofício à então Superintendência Regional da 1a. Região Fiscal, tendo o processo sido redirecionado para este Conselho, face ao advento da Lei 8.748/93.

É o relatório.



Recurso (de Ofício) nº 110.256

Processo nº 14052.003393/92-77

IRPJ e CSSL: Ex. 1991

Recorrente: DRF EM BRASÍLIA

Sujeito Passivo: CIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ (sucessora por incorporação de
CIMENTO PIRINEUS S.A.)

Acórdão nº : 108-04.079

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

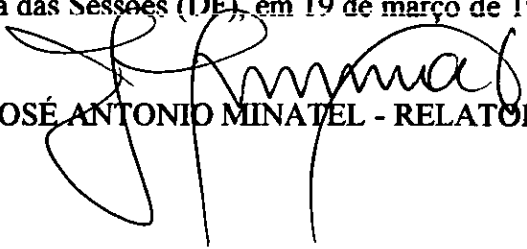
Recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato, o lançamento não reunia as menores chances de prosperar, porque maculado de vício insanável resultante de erro na tomada dos valores inseridos na declaração de rendimentos que o sustenta.

É de se ressaltar que não houve o menor cuidado no trato das informações, uma vez que se desprezou condição de atipicidade da referida declaração de rendimentos, já que referia-se a período de apuração diferenciado (01.01.91 a 01.06.91), em razão do processo de incorporação a que foi submetida a empresa, e seus valores foram informados em cruzeiros, quando o formulário próprio para aquele período indicava o preenchimento em BTN.

Essas circunstâncias evidenciam que agiu com lucidez a autoridade monocrática, pelo que VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso necessário.

Sala das Sessões (DE), em 19 de março de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR